

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 32.312.678/0001-04
("FUNDO")**

Por este instrumento particular, o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e **ARX INVESTIMENTOS LTDA.**, na qualidade de Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, conforme qualificados no regulamento ("Regulamento"), o qual faz parte da estrutura de investimento regida pela Resolução CVM nº 175/2022 e seu respectivo Anexo Normativo I, conforme alterados ("Resolução") em conjunto com a sua única Classe de cotas ("CLASSE", e em conjunto com o FUNDO, "Estrutura de Investimento" ou "Estrutura"), resolvem, conforme descrito abaixo, promover as **retificações** necessárias de divergências materiais nas informações presentes em determinados dispositivos do anexo da CLASSE ao Regulamento ("Anexo"), oriundas do processo de adaptação do FUNDO à Resolução, realizada por meio do Instrumento Particular de Alteração do FUNDO 16 de maio de 2025 de "Instrumento de Adaptação à Resolução".

Diante do exposto acima, resolvem os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, **retificar** as seguintes informações do Anexo da CLASSE, para adequá-las às disposições anteriores à referida adaptação à Resolução:

- I. O quadro "**Limites de Concentração por Ativo e Limites por Modalidades: (Controle por Investimento Direto e/ou Indireto, consolidados com as aplicações das Classes Investidas, para fins da Resolução CVM 175 e Resolução CMN 4.993) – Modalidade Renda Fixa**" do Artigo 8º do Anexo da CLASSE, para constar as seguintes alterações:

MODALIDADE DE RENDA FIXA					
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna	Sem Limites	Sem Limites	Até 100%	Direto
	Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Sem Limites			Direto
	Fundos de Índice que invistam, exclusivamente, em títulos públicos federais	Sem Limites			Direto

- II. Adicionar o item "**BDR Dívida Corporativa**" no quadro "**Investimentos Sujeitos à Variação Cambial**" do Artigo 8º do Anexo da CLASSE, para constar a seguinte alteração:

INVESTIMENTOS SUJEITOS À VARIAÇÃO CAMBIAL					
A	BDR Dívida Corporativa	Vedado	Vedado	Vedado	Direto

- III. O item "**Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador**"

autorizado pela CVM” do quadro “**Vedações**” do Artigo 8º do Anexo da CLASSE, para constar a seguinte alteração:

VEDAÇÕES	
<u>Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM</u>	<u>Vedado</u>

Os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, **ratificam**: (i) as demais disposições do Regulamento do FUNDO e do Anexo da CLASSE (em conjunto, “Documentos da Estrutura”) não retificadas pelo presente instrumento; e (ii) que o presente ato não implica em alteração das condições de investimento originalmente pactuadas com os cotistas da CLASSE, em especial, a política de investimento e as taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Fica definida como data para implementação e eficácia do novo Anexo, de forma retroativa, a **abertura de 19 de maio de 2025**

O presente instrumento e os Documentos da Estrutura, bem como as demais informações relevantes, ficarão à disposição nos seguintes endereços eletrônicos: www.bnymellon.com.br e www.arxinvestimentos.com.br.

As Partes concordam que o Administrador assinará este documento eletronicamente, tendo a Gestora manifestado sua anuência por meio de sistemas internos do BNY Mellon. As Partes declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas pelas Partes para tais manifestações permitem devidamente a evidenciação de autoria e integridade dos documentos.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro – O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo termos como "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES na CLASSE.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A classe única do **ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração e sem subclasse(s) destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidores em Geral

Artigo 4º. A CLASSE é destinada a investidores em geral, devendo esta receber recursos provenientes exclusivamente de fundos de investimento especialmente constituídos e/ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos ("FIEs"), destinados a receber recursos diretamente das provisões matemáticas e demais recursos e provisões de Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL, de acordo com as normas vigentes do Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que expressamente previsto neste Anexo.

Parágrafo Primeiro – As aplicações realizadas nos FIEs serão provenientes de proponentes classificados como **não qualificados**, nos termos da regulação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Parágrafo Segundo – A CLASSE deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

previdência complementar, quais sejam, as Circulares da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") n.º 698/2024 e 699/2024 e alterações posteriores, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 432, de 12 de novembro de 2021 e alterações posteriores ("Resolução CNSP n.º 432/21"), a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.993, de 24 de março de 2022, e alterações posteriores ("Resolução CMN n.º 4.993/22"), que estejam expressamente previstas neste Anexo.

Parágrafo Terceiro – As cotas da CLASSE, correspondem, na forma da lei, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins, em atenção ao previsto nas Circulares publicadas pela SUSEP.

Parágrafo Quarto – Antes de tomar uma decisão de investimento na CLASSE, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a CLASSE está sujeita; (ii) verificar a adequação da CLASSE aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais da CLASSE.

Parágrafo Quinto – O ADMINISTRADOR e a GESTORA são responsáveis, exclusivamente, pela observância dos limites estabelecidos neste Anexo, cabendo exclusivamente ao cotista controlar os seus referidos limites de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos da CLASSE, os limites estabelecidos na sua regulamentação específica não sejam excedidos.

Parágrafo Sexto - O ADMINISTRADOR está obrigado a prestar aos cotistas todas as informações necessárias para que estes remetam à SUSEP na forma regulamentada, formulário de informação periódica com os dados dos planos por eles mantidos e da CLASSE.

Artigo 5º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A CLASSE tem como objetivo a valorização de suas cotas acima da variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, por meio da aplicação dos recursos em uma carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, respeitados os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Anexo e na legislação em vigor.

Parágrafo Único – É permitida a aquisição de cotas de outras(os) classes e/ou fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a da CLASSE.

Artigo 7º. Fica vedado:

- a) A aplicação em cotas de classe e/ou fundo de investimento que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização, pela GESTORA, de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

- d) À GESTORA emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes investidas geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes investidas de fundos de índice negociadas em mercados organizados - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.

Principais Limites de Concentração da CLASSE (Investimento Direto)

Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo	Limite Máximo
Títulos e/ou valores mobiliários de Renda Fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos	80%	Sem Limites

Limites de Concentração Consolidado com as Classes Investidas (Investimento Direto e Indireto)

Os limites abaixo previstos para concentração em uma mesma classe de cotas de fundo de investimento e em classes de cotas de fundos de investimento administradas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas não se aplicarão quando as classes investidas forem Fundos de Investimento Especialmente Constituídos ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Especialmente Constituídos, ocasião em que será considerada a possibilidade de aplicação ilimitada.

Limites de Concentração e por Emissor¹: (Para fins de Resolução CVM 175 e Resolução CMN 4.993)		
Ativos Financeiros	Limite da CLASSE	Controle
União Federal	Sem Limites	Direto
Fundos de Investimento Financeiro, que não FIFE/FIE	Até 10%	Direto
Fundo de índice de Renda Fixa	Até 10%	Direto
Fundo de índice de Renda Variável	Vedado	Direto
Fundo de Índice de Investimento no Exterior	Vedado	Direto
Instituição financeira ³	Até 20%	Direto
Companhia aberta ³ , e, no caso de aplicações em BDR – Ações, quando o Emissor for Companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	Até 10%	Direto
SPE, no caso das debêntures de infraestrutura	Até 5%	Direto
Fundos de Investimento classificados como “Ações – Mercado de Acesso”	Vedado	Direto
Organização financeira internacional	Vedado	Direto
Companhia securitizadora ²	Até 10%	Direto
FIDC e FICFIDC	Até 10%	Direto
FII e FICFII	Até 5%	Direto
FIP	Vedado	Direto
SPE, exceto no caso das debêntures de infraestrutura	Até 5%	Direto
Pessoas Físicas	Vedado	Direto

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	Até 5%	Direto
Qualquer outro emissor não listado acima	Vedado	N/A
¹ Considera-se como um único emissor as companhias controladas pelos mesmos tesouros estaduais ou municipais, bem como as entidades que sejam partes relacionadas, conforme previsto na regulamentação em vigor. ² Para cômputo do limite de companhia securitizadora, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a instituição de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime.		

Outros Limites de Concentração por Emissor:	Limite Máximo
Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de outros emissores de seu grupo econômico	Vedado
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado

Limites de Concentração por Emissor: (Para fins da Resolução CMN 4.993)		
Limite máximo em relação a uma mesma classe ou série de cotas sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e de cotas sênior de Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC)	Até 25%	Direto
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário (FII) e de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento imobiliário (FIC FII)	Até 25%	Direto
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento em participações (FIP)	Vedado	Direto
Limite máximo do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário que lastreiam a emissão de um mesmo certificado de recebíveis; <i>(Caberá ao cotista o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio da CLASSE no patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, de forma a assegurar que os limites desta Resolução estão sendo atendidos)</i>	Até 25%	Direto
Limite máximo do capital votante de uma mesma Companhia Aberta. * Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente ao total de ações, os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Vedado	Direto
Limite máximo do capital total de uma mesma Companhia Aberta. *Para fins de verificação deste limite, devem ser considerados adicionalmente ao total de ações, os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Vedado	Direto
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de uma mesma Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Até 20%	Direto

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

<i>(Para esse controle deve ser utilizado o patrimônio disponibilizado no website do Banco Central do Brasil, que possui atraso de divulgação de 3 (três) meses)</i>		
--	--	--

Limites de Alocação por Investimento: (Para fins da Resolução CMN 4.993)	Limite Máximo	Controle
Limite de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários títulos da dívida pública mobiliária federal;	Sem Limites	Direto
Limite de uma mesma classe ou série de créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Sem Limites	Direto
Limite de uma mesma classe ou série de ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações	Vedado	Direto
Limite de uma mesma classe ou série de debêntures de infraestrutura	Sem Limites	Direto
Limite de uma mesma série de ativos que não os listados acima	25%	Direto
Alocação máxima em um mesmo Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	Vedado	Direto

Outros limites de Concentração por Modalidade (Investimento Direto)	Limite Máximo
Limite de Operações Compromissadas	25%

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE E ATIVO FINANCEIRO

Disposições Adicionais da Resolução 4.993 do Conselho Monetário Nacional - Caso o cotista venha a realizar investimentos nos ativos financeiros descritos nos quadros de modalidade abaixo transcritos, por meio de outros fundos de investimento, que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR ou por meio de carteiras administradas ou por meio de sua carteira própria, caberá exclusivamente ao cotista controlar os referidos limites, de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos da CLASSE, os limites estabelecidos na Resolução 4.993 do Conselho Monetário Nacional serão respeitados

A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deverá ser considerada, para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos ("FIE") exclusivos de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, nos limites de alocação por ativo, alocação por segmento, requisitos de diversificação, e prazos de que trata a Resolução 4.993 do Conselho Monetário Nacional, nos termos do § 4º, do Artigo 23 da Resolução nº 4.993.

Limites de Concentração por Ativo e Limites por Modalidades: (Controle por Investimento Direto e/ou Indireto, consolidados com as aplicações das Classes Investidas, para fins da Resolução CVM 175 e Resolução CMN 4.993)

MODALIDADE DE RENDA FIXA					
	Ativos Financeiros	Limite da CLASSE	% do Grupo	% do Conjunto	Controle

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna	Sem Limites	Sem Limites	Até 100%	Direto
	Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Sem Limites			Direto
	Fundos de Índice que invistam, exclusivamente, em títulos públicos federais	Sem Limites			Direto
B	Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa	Até 75%	Até 75%		Direto
	Debentures emitidas na forma da lei nº 12.431, permitidas pela 4.993/22	Até 20%			Direto
C	Obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 50%	Até 50%		Direto
	Fundos de investimento classificados como Renda Fixa de condomínio aberto	Até 50%			Direto
	Fundo de Índice de Renda Fixa ¹	Até 50%			Direto
D	Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico (SPE)	Até 20%	Até 20%		Direto
	Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM	Até 20%			Direto
	Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas sênior de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)	Até 20%			Direto

¹ Limite referente à aplicação em cotas de fundos de índice de renda fixa que possuam ativos de crédito privado em sua carteira.

MODALIDADE DE RENDA VARIÁVEL					
A	Ações de Companhias pertencentes ao segmento do Novo Mercado ¹	Vedado	Vedado	Vedado	Direto e Indireto
B	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Nível II ¹	Vedado	Vedado		Direto e Indireto
C	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Bovespa Mais ou Nível 1 ¹	Vedado	Vedado		Direto e Indireto
	Fundos de Índice de Renda Variável	Vedado			Direto e Indireto
D	Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico ¹	Vedado	Vedado		Direto e Indireto
	Cotas de Fundos de investimento que invistam em Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico	Vedado			Direto e Indireto

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

	Debêntures de Ofertas Públicas com participação nos lucros	Vedado			Direto e Indireto
¹ O controle do limite dos ativos ora assinalados se dará de forma indireta.					

INVESTIMENTOS SUJEITOS À VARIAÇÃO CAMBIAL					
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	Vedado	Vedado	Vedado	Direto
	Fundo de Investimento Cambial, constituído sob a forma de condomínio aberto	Vedado			Direto
	Fundo de Renda Fixa Dívida Externa, constituído sob a forma de condomínio aberto	Vedado			Direto
	Fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior”	Vedado			Direto
	Fundo de Índice em Investimento no Exterior, desde que registrados na CVM	Vedado			Direto
	Fundos Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos permitam compra de ativos ou derivativos com Risco Cambial	Vedado			Direto
	Certificados de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial;	Vedado			Direto
	Brazilian Depositary Receipts (BDR) Nível I	Vedado	Vedado		Direto
	Fundos de investimento que possuam em seu nome a designação “Ações - BDR Nível I”	Vedado			Direto
	Brazilian Depositary Receipts (BDR) Nível II e III	Vedado			Direto
	BDR Dívida Corporativa	Vedado			Direto
	BDR-ETF	Vedado			Direto
	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais.	Vedado			Direto

OUTROS ATIVOS					
A	Fundos Multimercado constituídos sob a forma de condomínio aberto sem exposição a variação cambial	Vedado	Vedado	Vedado	Direto
	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido	Vedado			Direto

Em vigor desde 19 de maio de 2025

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

B	Fundos de Investimento em Participações (FIP)	Vedado	Vedado		Direto
	Fundo em Ações do Mercado de Acesso	Vedado			Direto
C	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	Vedado	Vedado		Direto
	Certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, registrados ou depositados, respectivamente, em entidade registradora ou depositário central, autorizados pelo Bacen ou pela CVM nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades	Vedado			Direto
D	Fundo de Investimento Imobiliário (FII) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FICFII)	Até 5%	Até 5%	Até 5%	Direto
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais		25%			Direto e Indireto
Operações Compromissadas lastreadas em títulos privados		Vedado			Direto e Indireto
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado		Vedado			Direto e Indireto
Criptoativos (somente de forma indireta, inclusive por meio de fundos <i>offshore</i> , caso aplicável)		Vedado			Indireto
Cotas de FIF destinados a Investidores em Geral		Sem Limites			Direto e Indireto
Cotas de FIC FIF destinados a Investidores em Geral		Sem Limites			Direto e Indireto
Cotas de FIF destinado a Investidores Qualificados		Até 20%			Direto e Indireto
Cotas de FIC FIF destinado a Investidores Qualificados		Até 20%			Direto e Indireto
Cotas de FIF destinados a Investidores Profissionais		Até 5%			Direto e Indireto
Cotas de FIC FIF destinados a Investidores Profissionais		Até 5%			Direto e Indireto

Outros Limites de Concentração por Modalidade (Controle Direto e Indireto):	
(i) Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado**	Sem Limites
(ii) Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos, com exceção das operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, na forma da regulamentação específica	Vedado

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

(i) Cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas de seu grupo econômico	Sem Limites
(ii) Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos e/ou privados (diretamente ou por meio das classes investidas)	
Posição Doadora	Vedado
Posição Tomadora	Vedado
Operações de Derivativos (diretamente ou por meio das classes investidas)	
Operações nos mercados de derivativos realizadas pela CLASSE e pelas classes investidas deverão atender, cumulativamente, as seguintes condições: - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da CLASSE; - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE; - não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; - não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação; - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE. Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados.	Permitido
Exposição ao Risco de Capital*** medida pelo limite de margem bruta ***As operações da carteira da CLASSE que originem exposição a risco de capital devem contar com cobertura ou margem de garantia em mercado organizado	20%
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição ao risco de capital	Vedado

* Sem prejuízo dos limites por modalidade de ativo previstos neste Anexo, a CLASSE deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de crédito privado e cotas de classes de Fundos Estruturados (FIP, FIDC, FIC FIDC, FII e FIC FII):

a) Notas Promissórias, Notas Comerciais, Debêntures e demais valores mobiliários emitidos de forma privada;

b) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letra Financeira elegível - Nível II (LFSN), Letra Financeira elegível - Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE); e

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

c) Cotas de classes de Fundos de Investimentos Estruturados.

VEDAÇÕES	
Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas aos cotistas	Vedado
Aplicação em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física ¹	Vedado
Aplicação em ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações	Vedado
Aplicação em cotas de FIDC e FICFIDC que não sejam da classe sênior	Vedado
Aplicação de Debêntures Privadas e/ou Debêntures de companhias fechadas (exceto nos casos previstos em regulamento)	Vedado
Aplicação em SPE constituída sob a forma de sociedade empresária limitada – LTDA	Vedado
Aplicação em ativos da Modalidade de Renda Fixa cuja remuneração esteja associada à variação cambial.	Vedado
Corporate Bonds de Empresas Brasileiras Negociadas no Exterior	Vedado
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado
Operações tendo como contraparte fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA	Vedado
Operações tendo como contraparte cotistas da CLASSE ou empresas a eles ligadas	Vedado
Realizar operações compromissadas reversas	Vedado
Certificados de Operações Estruturadas (COE), com exceção das modalidades previstas em Regulamento para este ativo	Vedado
Aplicação em cotas de fundo fechado, exceto nas modalidades previstas na norma	Vedado
Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado
CBIO, créditos de carbono e créditos de metano	Vedado
Criptoativos de forma direta	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados	Vedado
Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINE")	Vedado
Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas ("FMAI")	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico ("FICART")	Vedado

¹ Não se aplica à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a GESTORA considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

Aplicação em cotas de FIDC no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (FIDC-PIPS) e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), bem como os respectivos fundos de cotas com esses ativos, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado
Operações tendo como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA, bem como as empresas a elas ligadas, excetuando as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados pela EAPC no FIE e que não puderam ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma regulamentada	Vedado
Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado
Quaisquer ativos financeiros não permitidos neste Anexo	Vedado

Disposições Adicionais das Circulares 698/2024 e 699/2024 da SUSEP

As aplicações da CLASSE nos ativos financeiros indicados neste Anexo deverão observar, necessariamente, os critérios e requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável aos investimentos das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, inclusive aqueles fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras e pelo Banco Central do Brasil.

As cotas da CLASSE são os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos de planos previdenciários, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Parágrafo Primeiro - Caso a CLASSE venha a investir em classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a GESTORA, a fim de mitigar o risco de concentração pela CLASSE, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Segundo - Os títulos e valores mobiliários que integram a carteira da CLASSE deverão ser detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).

Parágrafo Terceiro – É VEDADO À CLASSE APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 9º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 10. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

- I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, sem garantia, contudo, de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 32.312.678/0001-04

("CLASSE")

às classes de investimento de curto prazo.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

- II. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.
- III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO EM CRÉDITOS PRIVADOS** - A CLASSE pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pela CLASSE.
- IV. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- V. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, pela Lei da Liberdade Econômica e pela Resolução, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativos para a CLASSE e seus Cotistas.
- VI. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS** - Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de fundos de investimento estruturados, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- VII. **RISCO REGULATÓRIO** - As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis à CLASSE e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante à CLASSE, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

adquiridas pela CLASSE, bem como a necessidade da CLASSE se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

Artigo 11. As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Capítulo VIII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviços da CLASSE

Artigo 12. A CLASSE está sujeita a uma taxa global mínima de 0,325% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - O acesso às informações referentes à efetiva divisão da taxa global entre os Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidores da CLASSE, contendo a descrição da natureza das taxas devidas a esses prestadores, periodicidades de pagamento, entre outras informações de interesse, pode ser feito através do seguinte endereço eletrônico: www.arxinvestimentos.com.br.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a taxa global máxima de 0,425% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa global mínima estabelecida no *caput* e o somatório das taxas de administração e de gestão das classes e/ou subclasses nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Terceiro – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 13. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,04% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 780,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 14. A CLASSE não cobra taxa de performance.

Artigo 15. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo IX. Da Emissão e Do Resgate de Cotas

Artigo 16. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo - A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e aos Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior na CLASSE para aplicações.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Parágrafo Quinto - As cotas da CLASSE são os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos de planos previdenciários, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Parágrafo Sexto - As cotas da CLASSE não podem ser objeto de cessão ou transferência.

Artigo 17. Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Artigo 18. Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 19. O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

Artigo 20. Para fins deste Anexo:

I. **"Data do Pedido de Resgate"**: é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

II. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate"**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 2º dia útil contado da Data do Pedido de Resgate.

III. **"Data de Pagamento do Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 2º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo – A CLASSE poderá realizar resgate compulsório de cotas, desde que este seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não seja cobrada taxa de saída (esta última quando aplicável), devendo a assembleia geral de cotistas determinar a forma e as condições por meio das quais o referido procedimento será realizado.

Artigo 21. A CLASSE não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais a CLASSE opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Artigo 22. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

Artigo 23. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a GESTORA poderá declarar o fechamento da CLASSE de cotas para a realização de resgates.

Capítulo X. Da Insolvência e do Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE

Artigo 24. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da CLASSE obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos Artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 25. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XI. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 26. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Em vigor desde 19 de maio de 2025

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial de Cotistas será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial de Cotistas poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Especial de Cotistas), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto - As deliberações tomadas pela Assembleia Especial de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Sexto - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado no Parágrafo Quinto acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão, exceto quando a deliberação em questão possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, hipótese na qual o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 27. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Capítulo XII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 28. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente e neste Anexo; e (d) a CLASSE mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da Resolução.

Artigo 29. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da CLASSE entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 30. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas própria convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 31. Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelo ADMINISTRADOR acerca da liquidação da CLASSE.

Artigo 32. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 33. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XIII. Das Disposições Gerais

Artigo 34. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices, se houver, e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail), e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 35. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 36. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Capítulo XIV. Das Disposições Transitórias

Artigo 37. Até o fim do período de adaptação dos fundos de investimento financeiro à Resolução, conforme data estabelecida pela CVM ("Prazo de Adaptação"), poderão permanecer vigentes eventuais arranjos comerciais celebrados

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ARX DENALI PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 32.312.678/0001-04
("CLASSE")**

entre os prestadores de serviço da CLASSE, de acordo com o regramento constante da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.